

Inquérito Civil n. 06.2015.00009792-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0010/2018/PJ/OTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Thiago Alceu Nart, e a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA, órgão do Município de Otacílio Costa, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n. 78.474.897/0001-82, neste ato representada por seu Presidente Edson Pasold, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2015.00009792-2, com fulcro no § 6º, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 197/2000; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que durante o trâmite do Inquérito Civil n. 06.2015.00009792-2 restou apurado que a Câmara de Vereadores de Otacílio Costa possui funcionários contratados sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo ocupando os cargos de contador, auxiliar de contabilidade, secretário executivo administrativo e motorista;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela Câmara de



Vereadores no sentido de que o Concurso Público n. 01/2015 restou suspenso pelo Poder Judiciário nos autos n. 0000420-39.2016.8.24.0086;

CONSIDERANDO que as contratações diretas de funcionários é prática que já vinha sendo adotada na Câmara de Vereadores antes da atual presidência;

CONSIDERANDO que, no entanto, as contratações temporárias somente são admitidas para os casos estabelecidos em lei para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CRFB);

CONSIDERANDO o prejulgado 2041 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que afirma que "Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município escolher os critérios que serão adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação [...]";

CONSIDERANDO que em razão do princípio da impessoalidade a seleção dos funcionários temporários deve ser fundamentada em critérios objetivos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1570/2005, a qual dispõe sobre a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispõe no artigo 3º que "O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação";

CONSIDERANDO que a suspensão do Concurso Público n. 01/2015 pelo Poder Judiciário autoriza a realização de processo seletivo pela Câmara de Vereadores para assegurar, na falta de pessoal permanente, a continuidade da prestação de serviços essenciais;



RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro na Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, mediante os seguintes termos:

I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC tem como objeto regularizar as contratações temporárias feitas pela Câmara de Vereadores de Otacílio Costa em razão da ordem judicial de suspensão do Concurso Público n. 01/2015 proferida nos autos n. 0000420-39.2016.8.24.0086;

II - OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público, publicar edital de processo seletivo simplificado destinado à seleção de candidatos para contratação temporária em relação aos cargos de contador, auxiliar de contabilidade, secretário executivo administrativo e motorista;

Parágrafo Primeiro – No edital do processo seletivo simplificado deverá constar que o prazo de duração dos contratos temporários é de 2 (dois) anos ou até a nomeação de servidores aprovados mediante concurso público visto se tratar de uma contratação temporária para atender excepcional interesse público;

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do resultado final do processo seletivo referente à cláusula segunda, rescindir todos os contratos temporários celebrados com funcionários não aprovados em processo seletivo prévio ou concurso público (ressalvados



os cargos em comissão), bem como contratar para os cargos de contador, auxiliar de contabilidade, secretário executivo administrativo e motorista candidatos previamente aprovados no processo seletivo previsto na cláusula segunda ou em concurso público;

III - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade das práticas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA, facultará ao Ministério Público o registro em cartório do protesto do título ou ainda a imediata execução judicial;

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descumprimento de assumidas qualquer das obrigações neste uma termo, а COMPROMISSÁRIA incorrerá em multa diária de 250,00 (duzentos e prejuízo das medidas cinquenta reais), sem civis. criminais administrativas a serem adotadas, inclusive a possível responsabilização por ato de improbidade administrativa;

Parágrafo Segundo - As multas são independentes, cumulativas e por evento, sendo os valores delas decorrentes revertidos para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, além de responder a COMPROMISSÁRIA por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas;

Parágrafo Terceiro - O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum;

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA - O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta a COMPROMISSÁRIA da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem



em vigor após a sua assinatura;

CLÁUSULA SEXTA - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, e a promoção de arquivamento do procedimento ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/14/PGJ/MPSC;

CLÁUSULA SÉTIMA - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens avençados caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta;

CLÁUSULA OITAVA - A COMPROMISSÁRIA deverá encaminhar ao Ministério Público por correio eletrônico, em até 10 (dez) dias após o término dos prazos, a documentação necessária a fim de comprovar o cumprimento das cláusulas segunda e terceira.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Otacílio Costa, 07 de março de 2018.

[assinado digitalmente]
Thiago Alceu Nart
Promotor de Justiça

Edson Pasold
Presidente da Câmara de Vereadores de Otacílio Costa

Kariana Costa Andrade Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Otacílio Costa



TESTEMUNHAS:

Thiago Willian Longo Lino Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 970332-2

Patrícia Oliveira de Sá Leite Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 951531-3